



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2277804-60.2022.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALLCOM TELECOM COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA., é embargado CARLOS ALBERTO MIRANDA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração para se negar provimento ao recurso do embargado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N°: 25525

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Decisão em Agravo em Recurso Especial nº 2498822 - SP determinando reapreciação dos presentes embargos de declaração. Determinação de aplicação da regra da impenhorabilidade nos termos da jurisprudência do Colendo STJ. Sem comprovação, pela parte devedora-embargada, de que o valor bloqueado em sua conta corrente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar seu mínimo existencial. Embargos acolhidos para se negar provimento ao recurso do embargado.

Cuida-se de embargos de declaração a serem reapreciados por determinação de r. decisão prolatada em sede de Agravo em Recurso Especial nº 2498822 - SP.

É o relatório.

A determinação para reapreciação se dá nos seguintes termos:

“(…)

A instância originária não atestou se houve comprovação pela parte devedora de que o valor bloqueado em sua conta-corrente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar seu mínimo existencial.

Ante a impossibilidade de análise de elementos de prova nesta sede, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que novamente seja examinada a controvérsia, aplicando-se o entendimento jurisprudencial desta Corte ao caso concreto.

Diante do exposto, RECONSIDERO a

decisão agravada de fls. 144/145 (e-STJ) para afastar a Súmula n. 182/STJ e, em novo exame, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de determinar o retorno do processo ao TJSP, de modo que, analisando os autos, aplique a regra da impenhorabilidade nos termos da jurisprudência do STJ.”

No caso em tela, a parte embargante ingressou com a presente execução, em setembro de 2020, no valor de R\$ 290.023,97, e o bloqueio judicial se deu por meio do sistema *SISBAJUD* na quantia de R\$ 1.091,83 (mil, noventa e um reais e oitenta e três centavos), montante bloqueado das contas bancárias Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A da parte executada o que representou menos de 0,38% do valor da dívida.

Pois bem, embora o valor em comento se enquadre na impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do CPC, **inexiste, nos autos, conforme análise que restou determinada pelo E. STJ, comprovação pela parte devedora de que o valor bloqueado em sua conta corrente constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar seu mínimo existencial, *a fortiori* porque a alegação recursal tão somente se fundamenta nos 40 salários-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimos, sem prova da situação descrita na determinação Superior.

Ipsa facto et ipso jure, pelo meu voto, são acolhidos os embargos de declaração para se negar provimento ao recurso do embargado.

DÉCIO RODRIGUES

Relator